TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	206633/26
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:	AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUCI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR	IRIS SORAIA INEZ
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 911/26 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Omissão em despacho que indeferiu pedido de sobrestamento, sem enfrentar deliberação anterior do Tribunal Pleno que determinara a suspensão de todos os feitos que versassem sobre a aplicação da Lei Municipal nº 2.134/1991 (Município de Rolândia) e a instauração de incidente de inconstitucionalidade. Existência de questão prejudicial a condicionar o exame do mérito. Necessidade de observância das regras regimentais pertinentes. Prosseguimento de julgamento de Recurso de Revista em desconformidade com a ordem de sobrestamento. Nulidade do Acórdão nº 149/26 – Tribunal Pleno. Acolhimento dos embargos.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Luci Ribeiro da Silva em face do Acórdão nº 149/26 – Tribunal Pleno (peça 78) e do Despacho nº 201/26 – GCFAMG (peça 84), com fundamento no artigo 473 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob a alegação de existência de omissões e contradições que comprometeriam a validade do julgamento realizado.

Inicialmente, sustentou a Embargante o cabimento e a tempestividade do recurso, argumentando que o despacho embargado foi publicado em 24/03/2026.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.JZRA

No mérito, apontou que, após a tomar conhecimento do não provimento do Recurso de Revista interposto, foi suscitada a existência de decisão anterior do próprio Tribunal Pleno (Acórdão nº 3476/25 - STP, de 11/12/2025 – Processo nº 58131-7/25), que reconheceu a relevância de controvérsia constitucional relacionada à Lei Municipal nº 2.134/1991 e determinou o sobrestamento de todos os processos oriundos do Município de Rolândia dependentes da definição dessa matéria.

Diante disso, informou que, apesar do sobrestamento determinado, o Acórdão nº 149/26 – STP, julgou o mérito do caso, aplicando entendimento diretamente condicionado à validade da referida lei, sem observar a determinação de suspensão previamente fixada.

Ademais, argumentou que o Despacho nº 201/26 - GCFAMG, ao indeferir o pedido de sobrestamento sob o fundamento de que o processo já havia sido julgado, não enfrentou a questão central da controvérsia apresentada, relativa à validade do julgamento realizado em desconformidade com a determinação anterior de sobrestamento emanada do próprio Tribunal Pleno, apontando assim, omissão, pela ausência de análise da incompatibilidade entre os pronunciamentos, e contradição, pelo reconhecimento de existência de questão constitucional prejudicial por esta Corte apta a justificar a suspensão de processos idênticos, mas que, ainda assim, julgou o presente feito sem justificar a não aplicação da diretriz anteriormente fixada.

Assim, requereu o enfrentamento expresso da existência do Acórdão nº 3476/25 – STP e da necessidade de sua observância no caso concreto, sustentando, ainda, a impossibilidade de julgamento do mérito enquanto pendente a definição da questão prejudicial.

Ao final, pleiteou o provimento dos Embargos, com saneamento das omissões e contradições indicadas, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da controvérsia constitucional relativa à Lei Municipal nº 2.134/1991, a atribuição de efeitos infringentes para adequação do julgamento à diretriz anterior, ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade do julgamento, além do prequestionamento das matérias suscitadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.JZRA

Após o juízo de admissibilidade, os Embargos de Declaração foram recebidos, por meio do Despacho nº 418/26 – GCFAMG (peça 91), para análise de mérito.

É o relatório.

Fundamentação

Nos termos dos artigos 76 da Lei Orgânica e 490 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver omissão sobre questão da qual deveria a decisão se pronunciar, dentre outras hipóteses.

Após detida análise dos autos, verifica-se que a decisão diretamente embargada (Despacho nº 201/26 – GCFAMG), de fato, deixou de apreciar questão prejudicial relevante, consistente na existência de deliberação do órgão Pleno deste Tribunal de Contas quanto à necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade relativamente à norma que fundamenta a controvérsia dos autos, com determinação de sobrestamento de todos os processos que tratam da aplicação da Lei nº 2.134/1991 do Município de Rolândia (Acórdão nº 3476/25 – STP, de 11/12/2025 – Processo nº 58131-7/25), circunstância que impacta os efeitos do julgamento instrumentalizado por meio do Acórdão nº 149/26 – STP, proferido posteriormente ao ato de suspensão.

A omissão apontada, portanto, é manifesta e compromete a validade do julgado, na medida em que o exame da questão de constitucionalidade suscitada nos autos nº 58131-7/25 (Acórdão nº 3476/25 – Tribunal Pleno) constitui pressuposto lógico-jurídico para o deslinde da controvérsia principal do presente feito.

Tal circunstância, à luz do Regimento Interno deste Tribunal, impõe a observância dos artigos 427 e 427-B, visto que o Acórdão nº 3476/25-STP, ao reconhecer a necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade envolvendo a Lei nº 2.134/1991 do Município de Rolândia, cujo resultado poderá impactar diversos processos relacionados a questionamentos sobre o regime jurídico

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.JZRA

aplicável no momento de ingresso no serviço público, inclusive com possível revisão da Consulta nº 45093-6/24, valeu-se da prerrogativa regimental prevista e determinou o sobrestamento de todos os processos que têm por objeto essa temática. Vejamos:

> OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
>
> Determinar o **SOBRESTAMENTO deste processo e de todos os outros que versam sobre a aplicação da Lei nº 2.134/1991 do Município de Rolândia** até a definição acerca da inconstitucionalidade da referida lei, bem como a **abertura de incidente de inconstitucionalidade**, nos termos do artigo 408 do Regimento Interno deste Tribunal.
>
> Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
>
> Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
>
> Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.
>
> (*g.n.*)

Diante desse quadro, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para suprir a omissão verificada, com atenção às regras previstas no Código de Processo Civil relativas à suspensão do processo[1], é medida que se impõe.

Igualmente, constatado que a apreciação do Recurso de Revista outrora interposto prosseguiu sem observância do sobrestamento imposto em razão de questão prejudicial reconhecida pelo Tribunal Pleno, o julgamento consubstanciado no Acórdão nº 149/26 – STP revela-se eivado de nulidade, na

[1] Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015):
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.JZRA

medida em que, estando o regular exercício da competência decisória do presente caso condicionado à prévia deliberação plenária acerca de questão constitucional e à tramitação de incidente correspondente, o regime procedimental a ser observado durante a suspensão processual vincula a atuação desta Corte, de modo que a prolação de decisão em desconformidade com tal diretriz compromete a coerência do sistema decisório, a unidade institucional e a segurança jurídica.

Com efeito, no Recurso de Revista interposto por Luci Ribeiro da Silva contra decisão da Segunda Câmara que negou o registro de seu ato de aposentadoria – sob o fundamento de que a servidora não havia ingressado no serviço público em cargo efetivo estatutário até 31/12/2003 –, a recorrente sustentou que seu ingresso no serviço público em 1995, mediante concurso, ainda que sob regime celetista, seria suficiente para fins de fruição das regras de transição, alegando inexistência de exigência constitucional de vínculo estatutário, além de invocar princípios da segurança jurídica, razoabilidade, confiança legítima e controle incidental de constitucionalidade das leis municipais que instituíram o regime celetista (Lei nº 2.134/91 e Lei nº 3.020/2003).

Portanto, verifica-se que a controvérsia apreciada se encontra diretamente condicionada à validade e aos efeitos da Lei Municipal nº 2.134/1991, objeto do incidente e do sobrestamento determinados pelo Tribunal Pleno.

Não obstante, posteriormente à decisão do Pleno pelo sobrestamento de todos os processos que envolvem a aplicação da Lei nº 2.134/1991, até definição definitiva acerca da validade constitucional da referida norma (Acórdão nº 3476/25, de 11/12/2025, transitado em julgado em 03/02/2026), nos termos do Acórdão nº 149/26 – STP, de 05/02/2026, esta Corte decidiu conhecer e negar provimento ao Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão que negara o registro do ato de aposentadoria da Sra. Luci Ribeiro da Silva, em total descompasso com o entendimento anterior expresso nos autos nº 58131-7/25.

Nesse contexto, a nulidade decorre da inobservância de regra procedimental de caráter cogente, destinada à preservação da unidade decisória desta Corte de Contas, inserindo-se, pois, no âmbito das normas de ordem pública

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.JZRA

do sistema processual, cujo vício é passível de reconhecimento de ofício, independentemente de provocação, o que reforça a pertinência do manejo dos embargos pela parte, a fim de restabelecer a conformidade do julgamento com o procedimento regimental aplicável.

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração para suprir a omissão verificada na decisão embargada, no tocante à necessária observância do sobrestamento determinado pelo Tribunal Pleno. Reconheço, ainda, a nulidade do julgamento do Recurso de Revista consubstanciado no Acórdão nº 149/26 – Tribunal Pleno, uma vez que foi proferido em desconformidade com a ordem de suspensão vigente e, ademais, porque a questão submetida ao incidente de inconstitucionalidade, cuja apreciação constitui, na hipótese, pressuposto do regular exercício da competência decisória, revela-se prejudicial ao mérito do presente feito, tornando inviável o seu prosseguimento antes da deliberação plenária correspondente.

Determino, por conseguinte, o sobrestamento dos autos, com as devidas anotações, nos termos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao regular andamento regimental do processo, com a reautuação competente e a adoção das demais providências necessárias ao fiel cumprimento do decidido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.JZRA

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, **ACOLHER** os Embargos de Declaração opostos para suprir a omissão verificada na decisão embargada, no tocante à necessária observância do sobrestamento determinado pelo Tribunal Pleno; **RECONHECER**, ainda, a **NULIDADE** do julgamento do Recurso de Revista consubstanciado no Acórdão nº 149/26 – Tribunal Pleno, uma vez que foi proferido em desconformidade com a ordem de suspensão vigente e, ademais, porque a questão submetida ao incidente de inconstitucionalidade, cuja apreciação constitui, na hipótese, pressuposto do regular exercício da competência decisória, revela-se prejudicial ao mérito do presente feito, tornando inviável o seu prosseguimento antes da deliberação plenária correspondente;

II – determinar, por conseguinte, o sobrestamento dos autos, com as devidas anotações, nos termos do Regimento Interno;

III – determinar, após o trânsito em julgado, que se proceda ao regular andamento regimental do processo, com a reautuação competente e a adoção das demais providências necessárias ao fiel cumprimento do decidido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.JZRA